



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Edição Ordinária

Bananeiras-PB, 02 de agosto de 2023



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE BANANEIRAS-PB

PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

EDITAL Nº 03/2023

HOMOLOGAÇÃO DAS CANDIDATURAS, CONSTANDO NOME, CODINOME E NÚMERO DOS CANDIDATOS HABILITADOS PARA A PRÓXIMA ETAPA DO PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE BANANEIRAS.

A COORDENADORA DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL - CEE DO PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS - PB criada pela Resolução do CMDCA nº 02/2023, de 21 de março de 2023, no uso das atribuições legais com base na Lei Federal nº 8.069/90 - ECA e na Lei Municipal nº 668/2015 e observadas as determinações da Resolução do CONANDA 231/2022, que regulamenta o Processo de Escolha em Data Unificada dos membros do Conselho Tutelar para o quadriênio 2024/2028, **TORNA PÚBLICO O PRESENTE EDITAL** para publicizar a homologação das candidaturas, constando nome, codinome e número dos candidatos habilitados para a próxima etapa do Processo de Escolha em Data Unificada para membros do Conselho Tutelar do município de Bananeiras e das outras providências:

1. De acordo com reunião realizada no dia 31 de julho de 2023, tendo obedecido as regras do Edital 01/2023 do Processo de Escolha, estão habilitados para participarem do período da campanha eleitoral do Processo de Escolha:

NOME	CODINOME	NÚMERO
Alexandre Santos da Silva	Alexandre Julião	123
Eluiza Silva Freire de Araújo	Eluiza Silva	101
Katucina Kelly Oliveira da Silva	Kelly Silva	114
Luciana Galdino de Azevedo	Luciana Azevedo	116
Maria do Livramento Sousa de Araújo	Livramento de Gamelas	678
Ramyres Giaslison Vasconcelos de Lima	Ramyres Vasconcelos	333
Renan Tavares Siena da Silva	Renan Siena	111
Tacylon Pereira de Lucena	Tacylon de Paulão	555
Vatilene Soares Santos do Livramento	Vatilene Soares	222
Wallace Miranda dos Santos	Wallace Miranda	444

Bananeiras, 31 de julho de 2023.

Heloisa dos Santos Taveira Marques
Presidente do CMDCA



RESOLUÇÃO CMDCA Nº 07, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre as condutas vedadas aos candidatos e respectivos fiscais durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e sobre o procedimento de sua apuração.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS - PB, no uso das suas competências legais e considerando o disposto no art. 132 e 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Resolução Conanda n. 231/2022, a Lei Municipal nº 668/2015 e,

Considerando que o art. 7º, § 1º, "c", da Resolução n. 231/2022 do Conanda dispõe que ao CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;

Considerando, ainda, que o art. 11, § 7º, incisos III e IX, da Resolução n. 231/2022 do Conanda aponta ser atribuição da Comissão Especial do processo de escolha, criada por Resolução do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos durante a campanha e no dia da votação, bem como resolver os casos omissos;

RESOLVE:

Art. 1º A campanha dos candidatos habilitados no Processo de Escolha a membros do Conselho Tutelar é permitida somente a partir do dia 01 de agosto de 2023 conforme calendário do Edital 01/2023 e será encerrada a meia noite do dia 28 de setembro de 2023.

Art. 2º Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Bananeiras e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no **Edital Nº 01/2023** de abertura do certame, na **Lei Municipal Nº 668/2015** e na **Resolução n. 231/2022** do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), com especial destaque ao seu art. 8º.

Art. 3º O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução poderá caracterizar inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inc. I, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital, na **Resolução n. 231/2022** do Conanda ou na **Lei Municipal Nº 668/2015**, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

§1º Cabe à Comissão Especial registrar e fornecer protocolo ao representante, para acompanhamento do procedimento instaurado.

§2º Serão admitidas denúncias anônimas, desde que acompanhada de elementos mínimos de prova ou com indicação da forma que a Comissão Especial pode acessá-la.

§3º Caso o denunciante assim solicite, a Comissão Especial pode decretar, havendo fundamentos legítimos, o sigilo de seu nome, facultando acesso apenas ao Ministério Público e à autoridade judiciária, caso solicitado.

§4º As denúncias poderão ser encaminhadas pessoalmente à Comissão Especial, que as receberá nos dias úteis em horário de atendimento ao público das 8h às 12h, na Sede do CREAS - Centro.

§5º Caso qualquer membro do CMDCA tome conhecimento da prática de conduta vedada, por qualquer meio, deverá imediatamente comunicar o fato e as provas a que teve acesso à Comissão Especial, para instauração, de ofício, do respectivo procedimento administrativo.

§ 6º O Ministério Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Especial.

Art. 5º No prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

Parágrafo único. Havendo motivo relevante e comprovado o perigo na demora do julgamento, a Comissão poderá determinar, fundamentadamente em medida liminar, a retirada imediata ou a suspensão da propaganda e o recolhimento do material de campanha considerado irregular.

Art. 6º A Comissão Especial poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I - arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;

II - determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo previsto no *caput* (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

§ 1º No caso do inc. II, o representante e o representado serão intimados a, querendo, comparecerem à reunião designada e efetuar perguntas para as testemunhas ouvidas;

§ 2º Eventual ausência do representante ou do representado não impede a realização da reunião a que se refere o inc. II, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

§ 3º As partes poderão ser representadas, durante todas as etapas do procedimento, por advogado, desde que junte procuração nos autos, porém a ausência de defesa técnica não acarretará nenhum tipo de nulidade.

Art. 7º Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial decidirá, fundamentadamente, em até 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 5º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

§ 1º A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 5º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda);

§ 2º No julgamento do recurso não será admitida reabertura da instrução, porém será facultada a sustentação oral aos envolvidos de até 10 (dez) minutos por parte, sendo dispensável a intimação destas para o julgamento.

Art. 8º Os nomes dos candidatos cassados deverão permanecer nas cédulas ou insinamadas nas urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os votos atribuídos ao candidato cassado serão considerados nulos.

Art. 9º O representante do Ministério Público, tal como determina o art. 11, § 7º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda, deverá ser cientificado de todas as reuniões da Comissão Especial e do CMDCA, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas), bem como de todas as decisões destes órgãos, no prazo de 2 (dois) dias de sua prolação.

Art. 10 Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os municípios e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município, no site eletrônico e nas redes sociais da administração municipal, bem como noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação dos telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha.

Art. 11. Os procedimentos administrativos de que tratam esta resolução poderão ser instaurados após a data da eleição, inclusive para apuração de condutas vedadas praticadas na data da votação e deverão ser concluídos antes da posse dos membros do Conselho Tutelar eleitos pela comunidade.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta resolução às eventuais irregularidades relativas à organização e condução do pleito em geral, cabendo à Comissão Especial processar e julgar as representações, com direito de recurso à Plenária do CMDCA.

Bananeiras, 31 de julho de 2023.

Heloisa dos Santos Taveira Marques
Presidente do CMDCA

Atestado por 1ª vez: HELOISA DOS SANTOS TAVELLA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bananeiras.pb.gov.br/verificador-assinaturas>



Atestado por 1ª vez: HELOISA DOS SANTOS TAVELLA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bananeiras.pb.gov.br/verificador-assinaturas>



Atestado por 1ª vez: HELOISA DOS SANTOS TAVELLA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bananeiras.pb.gov.br/verificador-assinaturas>



Atestado por 1ª vez: HELOISA DOS SANTOS TAVELLA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bananeiras.pb.gov.br/verificador-assinaturas>





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 02 de agosto de 2023

Edição Ordinária

ANEXO I

Condutas vedadas conforme Lei Municipal Nº 668/2015.

Art. 26 – É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º – A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º – É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º – No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 29 – À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnação que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Adolescência, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Art. 30 – As eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Bananeiras, 31 de julho de 2023.

Bananeiras, 31 de julho de 2023.

Atestado por 1ª edição: HELOISA DOS SANTOS TAVELLA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://bananeiras.pb.gov.br/validar-assinatura/



Atestado por 1ª edição: HELOISA DOS SANTOS TAVELLA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://bananeiras.pb.gov.br/validar-assinatura/



ANEXO II

Propaganda Eleitoral conforme Edital Nº01/2023.

8. DA PROPAGANDA ELEITORAL

8.1 Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes.

8.2 A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*.

8.4 É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

8.5 Aplicam-se ao pleito as diretrizes previstas na Resolução n. 231/2022 do Conanda e, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

8.6 A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

8.7 Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

Atestado por 1ª edição: HELOISA DOS SANTOS TAVELLA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://bananeiras.pb.gov.br/validar-assinatura/



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM

Portaria nº 016/2023

Bananeiras, PB, 01 de Agosto de 2023

PORTARIA DE APOSENTADORIA

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS – IBPEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei Municipal, resolve:

Art. 1º- CONCEDER a Senhora **DULCINEIA DE ANDRADE TEIXEIRA**, Agente comunitário de Saúde, matrícula nº6803, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Bananeiras, **Aposentadoria por incapacidade permanente**, com fundamento da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 e ainda o art. 26 da EC 103/19.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de Agosto de 2023.

Registra-se, publique-se.

Bananeiras, PB, 01 de Agosto de 2023.

Allyson Henrique Andrade de Oliveira
SUPERINTENDENTE - IBPEM



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Edição Ordinária

Bananeiras-PB, 02 de agosto de 2023



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM

Portaria nº 017/2023 Bananeiras/PB, 01 de Agosto de 2023

PORTARIA DE APOSENTADORIA

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS – IBPEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei Municipal, resolve:

Art. 1º- **CONCEDER** a Senhora **MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA**, Auxiliar de Serviços gerais B, matrícula nº993, lotado na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras, **Aposentadoria por incapacidade permanente**, com fundamento no Art.69, Inciso da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 c/c o Art.2º, § 1º, Inciso I da Lei Municipal nº 11/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de Agosto de 2023.

Registra-se, publique-se.

Bananeiras, PB, 01 de Agosto de 2023.


Allyson Henrique Andrade de Oliveira
SUPERINTENDENTE - IBPEM

PREFEITURA MUNICIPAL | ADMINISTRAÇÃO
GERAL | IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

**MATHEUS DE
MELO BEZERRA
CAVALCANTI**
Prefeito de Bananeiras



**DESIANE
MAIARA
GOMES DOS
SANTOS**
Secretária de
Receita |
Supervisora Diário
Oficial

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Em circulação desde 12 de fevereiro de 1977

*Publicado no Diário Oficial edição ordinária, em
02/08/2023.*

www.bananeiras.pb.gov.br
Ouvidoria: bananeiras.1doc.com.br
Rua Cel. Antônio Pessoa, 375, Centro
CEP 58225-000, Bananeiras-PB
CNPJ: 08.927.915/0001-59
Fone: 83 99342-9161